



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 10880.068295/93-61
Recurso nº 101-138995
Matéria IRPJ e OUTROS
Acórdão nº CSRF/01-05.814
Sessão de 14 de abril de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS
IPC/BTNF - O resultado líquido da correção monetária
complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o
IPC e o BTNF, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº
332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social
sobre o Lucro, na forma da jurisprudência dominante na Turma.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


José Carlos Passuello
Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de
Oliveira Valença, Paulo Jacinto do Nascimento, José Clóvis Alves, Marcos Vinícius Neder de
Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini
Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional face ao decidido no Acórdão nº 101-94.990, de 19.05.2005, assim sumariado:

Número do Recurso: 138995

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10880.068295/93-61

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: O.E.S.P. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 19/05/2005 00:00:00

Relator: Orlando José Gonçalves Bueno

Decisão: Acórdão 101-94990

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

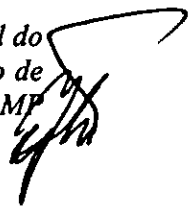
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência da CSL.

Ementa: ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E BAIXA DE BENS-DIFERENÇA IPC/BTNF – 1990 – EXIGÊNCIA SOBRE A CSLL – EXCLUSÃO - PENALIDADES PROCEDENTES. Na esteira da jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes, não pode prevalecer o lançamento com base no Decreto 332/91, eis que extrapolou os limites legais estabelecidos pela Lei nº 8.200/91 no que se refere aos encargos de depreciação pela diferença IPC/BTNF para a CSLL. Contudo, remanescem subsistentes o lançamento da multa de ofício, já reduzida pela autoridade julgadora "a quo", assim como a taxa "selic", por sua legalidade. Recurso Provido parcialmente.

Com base no paradigma apontado pela recorrente, Acórdão nº 103-20.057, o Sr. Presidente da 1ª Câmara, pelo despacho Presi nº 101-93/2006 (fls. 337 a 339) acolheu preliminarmente o recurso.

Em 09.10.2006, a empresa, visando os benefícios da MP 303 (fls. 340 e 341), postulou nos termos:

"..., vem REITERAR o pedido de desistência expressa e irrevogável do Recurso Voluntário apresentado, renunciando a qualquer alegação de direito que a fundamentou, na forma do que exige o artigo 1º da MP 303/06."



Apesar de constar na petição o termo "*reiterar*", não consta do processo o pedido anterior (reiterado) e nem a menção à sua data. Como a petição foi protocolizada em 09.10.2006, data posterior à decisão recorrida, deve produzir efeitos jurídicos a partir de tal data, portanto não alcançando o recurso voluntário já julgado na parte parcialmente provida, devendo ser considerado o recurso especial da Fazenda Nacional, já que ataca crédito tributário regular e validamente cancelado.

O acórdão paradigma tem como sumário:

Número do Recurso: 119349

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10580.007015/97-93

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: SMITHKLINE BEECHAM QUIMICA DO NORDESTE LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 17/08/1999 00:00:00

Relator: Lúcia Rosa Silva Santos

Decisão: Acórdão 103-20057

Resultado: RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

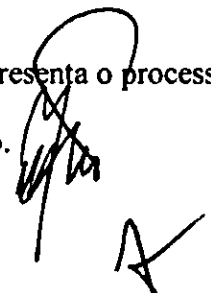
Ementa: (...)

DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC X BTNF -
"Art. Lei nº 8.200, de 28/06/91, autorizou a dedução da parcela de correção monetária derivada da variação entre o IPC e o BTNF, no exercício de 1990, em função de determinação do lucro real, mas o mesmo não ocorreu em relação à Contribuição Social sobre o Lucro (Decreto nº 332, de 04/11/91 - a. 41)." Recurso não provido (Publicado no D.O.U. de 08/02/2000.)

A questão em discussão se prende objetivamente na possibilidade de dedução integral da diferença apurada na correção monetária do balanço mediante adoção de coeficientes atualizados pelo IPC e pela BTNF, na base de cálculo da CSLL, diante da interpretação divergente que se constata no âmbito deste Colegiado do artigo 41 do Decreto nº 332, de 04.11.1991.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Voto

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

O recurso da Fazenda Nacional está estribado na divergência e foi adequadamente acolhido pelo Sr. Presidente da 1ª Câmara e deve ser conhecido.

A questão básica, como indicada no relatório, refere-se à validade do artigo 41 do Decreto nº 332/91 que, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91 poderia ter inovado e assim ultrapassado sua precípua função regulamentadora criando obrigação legal indevida.

O entendimento dessa Turma tinha se firmado no sentido de que era permitido às empresas a redução em seu resultado contábil do valor da correção monetária de balanço referente à diferença ICP x BTNF sem qualquer restrição e sem o escalonamento para a composição da base de cálculo da CSLL.

Dito entendimento está assente nas decisões:

CSRF/01-05.110:

"CSL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE no 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição."

Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e provido."

Tal interpretação indicaria a solução da questão pela negativa de provimento ao recurso especial, confirmando-se a decisão da 1ª Câmara.

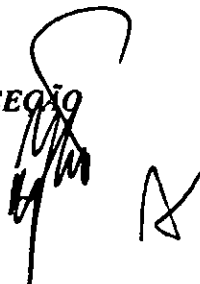
Obtive, porém, em outro processo de embargos de declaração – recurso 108-121.259, trazida pela embargante a jurisprudência que menciono adiante.

Suas ementas são:

REsp 637178 / RJ

Órgão Julgador – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/09/2005



Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 144

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto nº 332/91 exorbitou o disposto na Lei nº 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.

2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio – tendo proferido voto-vencedor o emitente Ministro Nelson Jobim – declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.682/93.

3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, §2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91.

4. Recurso especial provido.

(destaquei)

EDcl no RESP 179429 / PR;

Data da Publicação/Fonte

DJ 18.04.2005 p. 243

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.200/91. DECRETO-LEI Nº 332/91.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE nº 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm a natureza de "favor fiscal", instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.

2. A exegese do art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A

[Assinatura]

3. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, só é afetada pela Lei nº 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(destaquei)

RESP 181752 / PE

Data da Publicação/Fonte

DJ 14.03.2005 p. 241

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI Nº 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE.

1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

(destaquei)

Pessoalmente entendo que a jurisprudência produzida nesta Turma foi formalizada com acerto e reflete o melhor entendimento sobre a matéria, coincidindo com a decisão recorrida.

Porém, é inafastável a constatação de que o STJ, que diz da lei em instância jurisdicional maior em matéria infraconstitucional, tem entendimento firmado sobre a questão e sem dúvida não é razoável nesta instância administrativa manter decisão em sentido contrário.

Nessa motivação, ao relatar o processo nº 10580.006227/95-64, recurso nº 101-126.993, na sessão de 26.03.2007, que originou o Acórdão CSRF/01-05.607, já votei nessa direção, conforme sumário:

Número do Recurso: 101-126993

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10580.006227/95-64

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

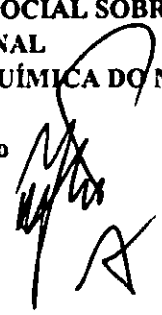
Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.

Data da Sessão: 26/03/2007 09:30:00

Relator(a): José Carlos Passuello

Acórdão: CSRF/01-05.607



Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Presentes ao julgamento o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Roberto Riscado Junior e a advogada da contribuinte Dra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB/MG nº 96.284.

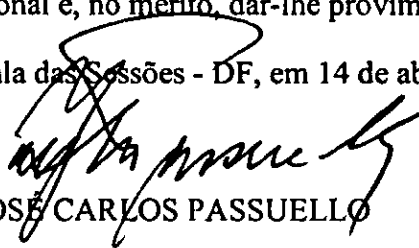
Ementa: CSSL – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS IPC/BTNF – O resultado líquido da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na forma da jurisprudência dominante na Turma. Recurso especial conhecido e provido.

Diante disso, me curvo tanto à jurisprudência da Turma como à jurisprudência recente do STJ e encaminho meu voto pelo entendimento de que o artigo 41 do Decreto nº 332/91 tem plena eficácia legal.

Adoto a ementa do paradigma, Acórdão CSRF/01-05.607.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2008


JOSE CARLOS PASSUELLO

A